

PARECER nº 148/2018-DEJUR/SENAR/PR
Interessado: Comissão de Licitação do SENAR/PR
Assunto: Licitação nº 008/2018

EMENTA: Análise de Procedimento Licitatório. Regularidade.

I - Do Relatório

Trata-se de licitação na modalidade convite (Edital nº 008/2018), tendo por objeto a aquisição de pontos de acesso para rede local sem fio corporativa do SENAR/PR.

Conforme comprovantes juntados aos autos, foram convidadas oito empresas por e-mail, sendo que seis empresas retiraram cópias do Edital via download no site do SENAR/PR. Duas empresas participaram da licitação, apresentando propostas nos seguintes valores:

Licitante	Valor proposto
Lume Serviços de Tecnologia LTDA	R\$ 109.970,00
ASGS Segurança em Tecnologia da Informação LTDA	R\$ 124.000,00

Conferidos os documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou vencedora a empresa Lume Serviços de Tecnologia LTDA que apresentou a melhor proposta de preços.

Cientificada do resultado da licitação, a segunda colocada, empresa ASGS Segurança em Tecnologia da Informação LTDA apresentou recurso, o qual restou indeferido pela autoridade competente.

É o relatório.

II – Análise

Sobre o atendimento às exigências legais inerentes à licitação, pertinente observar o que disciplina o Regulamento de Licitações do SENAR acerca das licitações na modalidade convite:

Art. 5º São modalidades de licitação:

(...)

II – **CONVITE** – modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados **em número mínimo de 5 (cinco)**, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, cujo instrumento convocatório será afixado em local apropriado, com a finalidade de possibilitar a participação de outros interessados.

Conforme se observa, o art. 5º inciso II, ao disciplinar o convite, estabelece como regra, uma participação mínima de cinco licitantes. No caso analisado, compareceram ao certame apenas duas empresas. Entretanto, o próprio Regulamento valida o convite ainda que não atendida à participação mínima, tal como se vê do § 2º do artigo 5º em comento:

§ 2º A validade da licitação não ficará comprometida nos seguintes casos:

I – na modalidade convite:

a) Pela apresentação de no mínimo 5 (cinco) propostas;

Considerando a previsão regulamentar supratranscrita, bem como: a) a publicidade de forma ampliada conferida ao certame (além do convite, houve divulgação em jornal de grande circulação e no site da entidade); e b) a economicidade da contratação uma vez que a proposta vencedora foi cerca de 42% abaixo do valor máximo estipulado pelo SENAR, mediante pesquisas de mercado, deve ser considerado válido o certame.

III - Conclusão

Diante do exposto, este Jurídico manifesta-se pela regularidade do procedimento licitatório, devendo o processo ser submetido à apreciação da Autoridade Superior para que, concordando, proceda à homologação e adjudicação



SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL
Administração Regional do Estado do Paraná

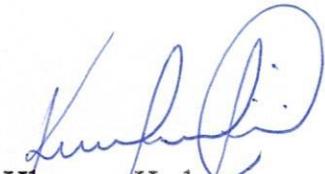


do objeto à empresa vencedora. Havendo a adjudicação, poderá ser celebrada a contratação com a licitante vencedora.

É o parecer.

Curitiba, 06 de setembro de 2018.

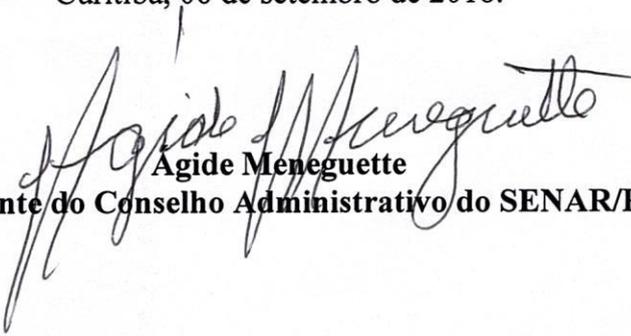

Gabriela Lira Borges
OAB/PR 68.860
Assessora Jurídica SENAR/PR


Klauss Kuhnen
Gerente - DEJUR


De acordo.
Geraldo Melo Filho
Superintendente do SENAR/PR

- Homologo a presente licitação de nº 008/2018.
- Adjudico às empresas vencedoras do certame.

Curitiba, 06 de setembro de 2018.


Agide Meneguette
Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/PR